JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TÉCNICO DE PLANEJAMENTO

— Os servidores enquadrados em várias categorias do Plano de Classificação de Cargos não estão impedidos de ingressar na nova categoria de Técnico de Planejamento, desde que satisfaçam aos requisitos para esse ingresso.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 20 943/76

PARECER

I

Trata-se de inclusão na categoria funcional de Técnico de Planejamento, código LT-P-1501, para composição, no Ministério da Fazenda, do Grupo-Planejamento de servidores daquela Secretaria de Estado, já enquadrados em diversas categorias funcionais do novo Plano de Classificação.

2. Como se esclarece no processo, o Grupo de que se trata foi criado pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, cujos valores de retribuição foram fixados pela Lei nº 6 257, de 29 de outubro de 1975, que, no seu art. 6º, estatuiu:

"Os valores de vencimento ou salário de que trata o art. 1º desta lei são fixados desde 1º de março de 1975 e serão devidos a partir da vigência dos decretos de transformação de cargos empregos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento".

3. Em decorrência dessa inclusão, por satisfazerem os servidores de que cogita o processo as condições legais de ingresso na categoria funcional, entende o Ministério que seria de tornar-se sem efeito o enquadramento nas categorias de que eram clientela originária, a fim de efetivar-se a inclusão na de Técnico de Planejamento.

4. A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), embora considerando justa a pretensão daquela Secretaria de Estado, solicita o pronunciamento desta Consultoria, "em face das implicações jurídicas, bem como dos efeitos financeiros, inclusive possíveis reposições", que a matéria suscita.

II

5. É por todos sabido que mesmo efetivando-se mais tarde, os efeitos da inclusão no novo Plano de Classificação retroagem, *ex vi legis*, a 1º de novembro de 1974 (Decreto-lei nº 1 341, de 22 de

agosto de 1974, art. 2º parágrafo único), quando todos os servidores do órgão concorrem aos respectivos claros de lotação, segundo a natureza da clientela em que se classificam.

6. Se, por força de ato posterior àquela data, fossem criadas outras categorias funcionais, é evidente que a inclusão nelas não poderia determinar a retificação do enquadramento nas categorias anteriormente existentes a menos que o ato criador determinasse a retroatividade de efeitos a 1º de novembro de 1974.

7. No caso da consulta, criou-se, pelo Decreto nº 74 461, de 7 de março de 1975, o Grupo-Planejamento, constituído apenas de uma categoria funcional, a de Técnico de Planejamento com seus valores de retribuição fixados pela citada Lei nº 6 257 de 1975, dispondo o seu art. 6º, transcrito acima (item 2), que tais valores só seriam devidos a partir da vigência dos decretos de transformação de cargos e empregos naquela categoria funcional, o que significa que o enquadramento na categoria nada tem a ver com a regra dos efeitos retroativos do Plano a 1º de novembro de 1974.

8. Daí resulta, sem sombra de dúvida, que as inclusões na categoria funcional de Técnico de Planejamento são um *posterius* em relação ao enquadramento no Plano do momento em que: a) é uma categoria funcional criada posteriormente, sem efeito retroativo de inclusão nela; e b) a todos os servidores dos órgãos da administração direta e autárquica se assegurou o direito de concorrerem aos claros de lotação nas categorias funcionais correspondentes, existentes a 1º de novembro de 1974.

9. Concluindo, entendo que, como se trata de categoria funcional criada após a data a partir da qual se assegurou concorrência plena aos claros de lotação das diferentes categorias, a inclusão como Técnico de Planejamento é uma etapa posterior, decorrente do dinamismo do Plano, que não interfere no enquadramento segundo as normas vigentes a 1º de novembro de 1974.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 10 de março de 1977. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 10.3.77. *Darcy Duarte de Siqueira.* Diretor-Geral.